



PROCESSO Nº: 0002506-75.2019.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 12º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA -PI

Réu: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES BARROS

Vítima: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MELO CARVALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, denunciou CARLOS HENRIQUE RODRIGUES BARROS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta típica descrita no art. 157, § 2º, inc. II, § 2º-A, inc. I e § 3º, inc. I, bem como do art. 288, todos do Código Penal Brasileiro

Narra a peça acusatória que, no dia 27 de fevereiro de 2019, por volta das 19h50min, na Rua José Luiz Fortes, nº 4.565, Bairro Ininga, nesta cidade e comarca de Teresina, o réu tentou subtrair, em unidade de desígnios com outros infratores ainda não devidamente identificados e mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo em face da vítima, o veículo de marca/modelo TOYOTA COROLLA, de cor branca e placas PIU-9153, em prejuízo de Maria do Perpétuo Socorro Melo Carvalho, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista a resistência da prejudicada em destituir-se do seu bem, pelo que o denunciado alvejou a vítima com um disparo na altura do seu rosto, tendo sido esta socorrida por vizinhos e encaminhada para o adequado tratamento médico.

Aduz o MP que a vítima chegava à sua residência na condução do automóvel acima discriminado, quando acionou a abertura do portão com o auxílio do respectivo controle remoto, momento no qual percebeu a presença de outro veículo de marca/modelo FIAT PUNTO, de cor prata e placas NUO-5586, o qual se aproximou em baixa velocidade e estacionou em frente à sua casa. Nesse momento, enquanto o portão residencial já estava praticamente fechado, a vítima, antes de descer do seu automóvel, foi abordada pelo denunciado com uma arma de fogo em punho, desferindo batidas no vidro e exigindo que a vítima entregasse o controle do portão com o escopo de subtrair o carro. Ocorre que, diante da negativa da vítima, o infrator sacou a arma de fogo e disparou contra o rosto da mesma, momento no qual evadiu-se do local na posse do controle remoto com o auxílio dos demais infratores que o aguardavam no outro veículo. A vítima, embora gravemente ferida, ainda conseguiu pedir socorro aos seus vizinhos, o Sr. Doralino Evangelista de Paiva e a Sra. Sandra Mayre Soares de Paiva, os quais prontamente prestaram auxílio à prejudicada e



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 24/09/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27111933 e o código verificador F51EA.D9746.DCFF0.7FF07.5EC99.62A2C.

levaram-na para o Hospital São Paulo, zona leste desta capital. Em sede policial, a vítima reconheceu sem dúvidas o ora denunciado como um dos autores do delito.

Além da condenação do réu, pugnou o MP pela fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 002.791/12º DP/2019.

Certidão de antecedentes criminais às fls. 47.

Decisão que decretou a prisão preventiva do acusado às fls. 54/57.

A denúncia foi recebida em 04.06.2019 (fls. 63/64).

Devidamente citado (fl. 68), o réu apresentou resposta à acusação por meio do protocolo eletrônico de nº 0002506-75.2019.8.18.0140.5006.

Decisão ratificando o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento (fls. 76/77).

Audiência de instrução e julgamento realizada (ata de fls. 95/97, e arquivo de mídia de fls. 98), na qual foi deferido o ingresso da assistente de acusação, colheu-se o depoimento da vítima, das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, e procedeu-se ao interrogatório do réu. Foram requeridas diligências pelo MP e pelo Assistente de Acusação que foram indeferidas conforme fundamentação exposta no termo de audiência.

Alegações finais do Ministério Público, Assistente de Acusação e Defesa feitas de forma oral em audiência (arquivo de mídia de fl. 98).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E SUAS MAJORANTES

O Ministério Público do Estado do Piauí imputou ao acusado a prática das condutas típicas descritas no art. 157, § 2º, inc. II, § 2º-A, inc. I e § 3º, inc. I, na forma tentada, bem como do art. 288, todos do Código Penal Brasileiro, quais sejam,



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 24/09/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27111933 e o código verificador F51EA.D9746.DCFF0.7FF07.5EC99.62A2C.

respectivamente o roubo qualificado pela ocorrência de lesão corporal grave, e majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, na forma tentada, bem como o delito de associação criminosa.

Em sede de alegações finais o parquet pugnou pela correção da capitulação legal dada ao crime no tocante a qualificadora do roubo, para que ao invés da qualificação pela lesão corporal grave na forma tentada, passasse a ser capitulado como tentativa de latrocínio.

Mas antes de adentrar nessa seara, é importante que se verifique se nos autos há prova da materialidade e autoria quanto ao crime de roubo.

Tenho que a materialidade está provada, pois além do depoimento detalhado da vítima, há os laudos de fls. 08/09 e 10/12, que demonstram que a ofendida efetivamente levou um tiro em seu rosto durante a ocorrência do assalto, e que tal projétil teria sido disparado por uma arma de calibre 38. Além disso, o CD de fl. 42 evidencia que havia um veículo Fiat Punto prata circulando na região de sua residência próximo ao horário do assalto, qual seja o veículo utilizado por quem praticou o roubo. Soma-se a isso, ainda, o depoimento das testemunhas Doralino Evangelista de Paiva e Sandra Mayre Soares de Paiva, que socorreram a vítima que sangrava em demasia em virtude do tiro e a levaram para o hospital.

A controvérsia reside no campo da autoria delitiva, pois haveria uma divergência entre a palavra da vítima e a versão do acusado, que asseverou não ter cometido o crime. Além disso, a defesa apresentou testemunha de nome Ana Paula de Sousa Soares, que seria um álibi do réu, pois afirmou estar em sua companhia no dia 27/02/2019, na data e hora em que ocorreu o crime.

Em crimes como o ora apurado, é de se destacar que a palavra da vítima assume especial relevância, mormente porque são praticados na clandestinidade. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. I - Sobre a valoração da palavra da vítima para embasar a condenação, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento" (HC nº 217.475/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 09.11.2011). II - Ademais, a análise a respeito da existência ou não de motivos aptos a ensejar a condenação demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático dos



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 24/09/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27111933 e o código verificador F51EA.D9746.DCFF0.7FF07.5EC99.62A2C.

autos, procedimento defeso na via do apelo extremo, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.076.505/DF (2017/0075749-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 01.12.2017).

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ.

1. A pretendida absolvição, por fragilidade da prova que amparou o édito condenatório - reconhecimento e depoimento das vítimas, corroborado pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência – é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbetes Sumular n.º 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1292382 / DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado em DJe 12/05/2017).

No mesmo norte, há precedentes do STF:

"[...] A doutrina do tema assenta, verbis: "(...) a materialidade do roubo independente da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida" (in Nucci, Guilherme de Souza – Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 7ª Edição, p. 691). [...]" (HC 103052, LUIZ FUX, STF).

Ainda, temos precedentes do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. ART. 15 § 2º, I,II, CP, FRAGILIDADE PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Acervo probatório que demonstra que os acusados, em concurso, empreenderam violência contra a ofendida, para retirar pertences da vítima. 2. Os elementos reunidos nos autos autorizam a confirmação do decreto condenatório proferido em desfavor dos recorrentes. 3. **Palavra da vítima no crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente**



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 24/09/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27111933 e o código verificador F51EA.D9746.DCFF0.7FF07.5EC99.62A2C.

criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal do ofensor. 3. O crime de roubo se consuma quando o agente, mediante imposição de violência ou grave ameaça, inverte a posse do bem integrante do acervo patrimonial da vítima. A recuperação da res furtiva, seja de forma imediata ou após perseguição, não interfere no momento consumativo do delito. 4. Não prosperam os argumentos acerca da fragilidade do reconhecimento dos apelantes como autores do delito, principalmente quando corroborado pelo acervo probatório, pela narrativa das testemunhas. 5. No caso em apreço, não prosperam os argumentos dos recorrentes acerca da dosimetria da pena fixada pelo magistrado a quo, não merecendo reparo a decisão do juízo que obedeceu à diretrizes contidas no art. 59 e 68, CP, e demais dispositivos pertinentes, obedecendo, via de consequência, o sistema trifásico, e, ao final, condenou os recorrentes nas penas previstas no art. 157, § 2º, I, II, CP, e, estabeleceu para ISRAEL RAMOS VIEIRA a pena de em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, 16 (dezesesseis) dias-multa, no regime semiaberto, E, para MAIRLA SANTOS LIMA, em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, 20 (vinte) dias multa. 6. RECURSO IMPROVIDO. (TJPI - APR: 00081004620148180140 PI 201400010094224, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Data de Julgamento: 08/07/2015, 2ª Câmara Especializada Criminal, Data de Publicação: 17/07/2015) Grifo Nosso

Nessa toada é de se destacar que o depoimento da vítima foi firme e coerente, asseverando sem sombra de dúvidas reconhecer o réu, o que já tinha feito em sede policial, conforme auto de reconhecimento de fl. 23. Além disso, em audiência, quando lhe foi mostrada a foto de fl. 24, disse que a pessoa circulada na imagem era o autor do crime e que não tinha dúvidas.

Destaque-se que a testemunha que serviria como álibi do réu, apresentou um depoimento inconsistente, pois asseverou que no dia 27/02/2019 estaria em companhia do acusado, mas indagada qual dia da semana seria o dia 27/02/2019, não soube precisar, não sabendo dizer se era no meio da semana, ou no fim de semana, bem como não sabendo dar detalhes do que teria se passado na residência do acusado naquele específico dia. Asseverou que costuma ir sempre na casa do acusado, e sempre o encontra lá, mas as vezes quando tem alguma coisa para resolver não vai na casa do réu. Logo, se trata de um depoimento vago e impreciso.

Deve ser asseverado também que o réu se encontra sendo processado por crime semelhante, conforme certidão de antecedentes de fl. 47, e teria confessado tal delito em sede policial, conforme depoimento transportado para estes autos às fls. 25/26, no qual aduziu que para efetuar o roubo apurado no outro processo utilizou um fiat prata, e estava na companhia de outros comparsas.

Tal circunstância fragiliza a versão do acusado e de sua testemunha, e reforça o valor probante da palavra da vítima, haja vista que o modus operandi ora apurado neste processo foi similar ao que teria sido empregado pelo acusado no outro crime pelo qual é processado.

Desse modo, ante tal contexto fático probatório tenho que a autoria delitiva é indubitosa.



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 24/09/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27111933 e o código verificador F51EA.D9746.DCFF0.7FF07.5EC99.62A2C.

Outrossim, quanto ao pleito do MP de modificação da capitulação legal dada ao fato, observo que se trata da aplicação o instituto da emendatio libelli, descrito no art. 383 caput do CPP, que assim preceitua, in verbis:

“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.”

De acordo com a mais abalizada doutrina:

“... Não se exige, então, a adoção de quaisquer providências instrutórias, bastando a prolação da sentença com a capitulação jurídica (do fato) que parecer mais adequada ao juiz. Nem mais, nem menos, sobretudo porque o réu não se defende da capitulação, mas da imputação da prática da conduta criminosa...” (In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pag. 509.)

Assim, a possibilidade do magistrado dar nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia encontra amparo em tal instituto. Embora o Ministério Público não tenha feito menção ao artigo em comento na denúncia, descreveu minuciosamente os fatos pelos quais se defendeu o acusado.

Desse modo, possível a aplicação da emendatio libelli previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, conforme entendimento sedimentado pelo STJ:

“O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia.” (HC 147.953/RS – Rel. Ministro Felix Fischer – Quinta Turma, julgado em 13.04.2010, DJ2, 03/05/2010).

A lei 13.654/2018 introduziu alterações no Código Penal, e no §3º do art. 157 prevê que:

“§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.”

No caso dos autos a capitulação dada aos fatos pelo MP na denúncia foi a do roubo qualificado pela lesão corporal grave, de forma tentada. Posteriormente, em sede de alegações requereu a correção da qualificadora para prevista no §3º, inciso II, também na forma tentada já que a morte não se consumou.

O enquadramento no §3º inciso I estaria embasado no laudo de exame pericial de fl. 09, que asseverou que a lesão provocada pelo disparo no rosto da vítima provocou



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 24/09/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27111933 e o código verificador F51EA.D9746.DCFF0.7FF07.5EC99.62A2C.

incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 dias, debilidade da função mastigatória e perigo de vida. Todavia, entendo que assiste razão na argumentação exposta pelo MP no sentido de qualificar o crime como sendo de latrocínio tentado, com base no art. 157, §3º, II c/c art. 14, II, todos do CP.

Considerando o próprio local em que foi atingida a vítima pelo disparo de arma de fogo, no seu rosto, a única conclusão a que se pode chegar é que agiu o denunciado com animus necandi, e o resultado morte só não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade do réu, haja vista que a vítima foi socorrida por vizinhos, e levada para hospital próximo. A respeito do tema o STJ tem o seguinte posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO CONFIGURADO. SANÇÃO MANTIDA. PLEITOS DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ROUBO, REDUÇÃO DE PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME PREJUDICADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 253, parágrafo único, II, alínea "b", do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso, quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou em jurisprudência dominante acerca do tema.

2. Se houve prova de que o acusado agiu com animus necandi, no crime de roubo, não ocorrendo a consumação da morte por circunstâncias alheias à vontade do réu, conclui-se pela ocorrência da tentativa de latrocínio e não o roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave. (AgRg no REsp 1647962/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017).

3. Mantida a condenação pelo delito de latrocínio tentado, ficam prejudicados os demais pleitos.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no AREsp 1291179/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0110339-0. Relator Ministro NEFI CORDEIRO. SEXTA TURMA. Data do Julgamento 07/05/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2019) Grifo Nosso

Portanto, deve ser reconhecida a qualificadora constante do art. 157, §3º, II do Código Penal, na sua forma tentada.

Quanto as majorantes, a prevista no art. 157, §2º-A, inciso I, deve ser reconhecida, pois a própria natureza da lesão sofrida pela vítima constante do laudo de fls. 08/09, e pelo laudo de balística de fls. 10/12, evidencia o emprego de arma de fogo na abordagem.

A majorante do art. 157, §2º, II do Código Penal também deve ser reconhecida, pois a vítima viu que havia mais de uma pessoa no carro na hora em que foi abordada, e quando o réu se evadiu levando o controle do seu portão, ele entrou no carro



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 24/09/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27111933 e o código verificador F51EA.D9746.DCFF0.7FF07.5EC99.62A2C.

que imediatamente partiu. Tal circunstância, somada ao modus operandi do réu no outro crime pelo qual responde por roubo, e em que houve a sua confissão na seara policial, robustece o depoimento da vítima, e levam ao reconhecimento da majorante.

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Quanto ao delito de associação criminosa, não há como se impor ao réu uma condenação, defendo ser acatada a argumentação da defesa. O tipo penal prevê que constitui crime:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

No caso dos autos não há qualquer prova que evidencie que haviam pelo menos três pessoas no veículo, que é o elemento do tipo necessário para a configuração da associação. A vítima afirmou em seu depoimento que havia mais de uma pessoa no carro, mas para a configuração do crime, como já mencionado, deve haver pelo menos três agentes, e não há prova incisiva disso.

Sabe-se que em sede de persecução penal, o estado de dúvida impõe a absolvição do réu, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

Sobre esta situação leciona renomado doutrinador:

“Deve ser absolvido o réu se não existir prova suficiente para a condenação. Refere-se à lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode a ação ser julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Assim, é cabível a absolvição pelo princípio ‘in dubio pro reo.’” (MIRABETE, 2001, p. 849-850)

Logo, impõe-se a absolvição do réu pelo crime de associação criminosa, por inexistirem provas suficientes para a condenação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia contra o acusado CARLOS HENRIQUE RODRIGUES BARROS, para ABSOLVÊ-LO, da imputação típica do art. 288 do CP (Associação Criminosa), com fulcro no art. 386, VII do CPP, e CONDENÁ-LO nas penas do art. 157, § 2º, inc. II, § 2º-A, inc. I e § 3º, inc. II c/c art. 14, II, todos do Código Penal.



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 24/09/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27111933 e o código verificador F51EA.D9746.DCFF0.7FF07.5EC99.62A2C.

DOSIMETRIA DA PENA

Em obediência ao princípio da individualização da pena, e com fundamento no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena do réu.

1ª Fase – Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade extrapola o esperado para espécie, pois o acusado não deu qualquer chance de reação à vítima, que levou um tiro sem sequer ter reagido ao assalto, entregando o controle do portão de sua residência ao réu.

O réu não é possuidor de maus antecedentes, não podendo qualquer anotação de processo ser usada como maus antecedentes (Súmula 444, STJ).

A conduta social, é desfavorável, pois em que pese não tenha condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor, o fato de já estar respondendo a outra ação penal por crime similar (roubo), tendo havido sua confissão na seara policial, não pode ser considerada a conduta social exigida de um cidadão de bem.

A personalidade do acusado não há como ser valorada pelos elementos constantes dos autos.

Os motivos do crime são correspondentes ao tipo.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, haja vista que abordou uma mulher sozinha, a noite, na ocasião em que ingressava em sua residência, se valendo o réu da própria condição de mulher da vítima para lhe propiciar uma situação de vantagem na abordagem.

As consequências do crime são desfavoráveis, pois a vítima teve de passar por várias cirurgias, e os danos que lhe foram causados evidentemente lhe trouxeram pesadas consequências, haja vista extensão das lesões descritas no laudo. de fl. 09, inclusive com a perda de vários dentes.

O comportamento da vítima deve ser considerado como elemento neutro

Pena-Base: Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, sendo quatro delas desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

2ª Fase – Agravantes e Atenuantes

Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas, ficando a pena



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 24/09/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27111933 e o código verificador F51EA.D9746.DCFF0.7FF07.5EC99.62A2C.

intermediária em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

3ª Fase – Causas de aumento e diminuição

Presente a causa de diminuição da tentativa, devendo a pena ser diminuída de 1/3, ante a proximidade da consumação do latrocínio com a morte da ofendida, conforme se evidencia pelo laudo de fl. 09, ficando a pena em 16 (dezesesseis) anos e 08 (oito meses). Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso I do §2º-A do art. 157 do Código Penal, pelo que aumento a pena de 2/3, ficando em 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Presente a causa de aumento do inciso II, §2º do art. 157 do CP, mas considerando a disposição constante do art. 68, parágrafo único do Código Penal, que aduz que no concurso de causas de aumento previstas na parte especial pode o juiz limitar-se a um só aumento, prevalecendo a causa que mais aumente, deixo de aplicar a causa de aumento de 1/3.

Assim, na ausência de outra causa modificadora, fixo a pena, definitivamente, em 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Diante das considerações acima esposadas, atento ao disposto no art. 49 do Código Penal, bem como observada a condição financeira do apenado, condeno-o ao pagamento de multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa, no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos delituosos. Quando da execução, o valor apurado deverá ser corrigido pelos índices de correção monetária, sendo recolhido em favor do Fundo Penitenciário Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado desta sentença.

Acerca do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o disposto no art. 33, § 2º “a” do Código Penal, a pena de reclusão imposta ao denunciado deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento a ser definido pelo Juízo da Execução.

Mesmo considerando, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o termo inicial da prisão provisória, não há alteração do regime prisional que justifique a realização da detração nesta sentença.

Sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a 04 (quatro) anos e o crime de roubo cometido com violência e grave ameaça à pessoa, tem-se por incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, do CP).

Incabível também a suspensão condicional da pena tendo em vista o quantum da pena aplicada (art. 77 do CP).

MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 24/09/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27111933 e o código verificador F51EA.D9746.DCFF0.7FF07.5EC99.62A2C.

Analisando os autos, vislumbra-se que a prisão preventiva do acusado foi decretada para garantia da ordem pública (fls. 54/57), e tendo em vista que o Réu respondeu preso a esta ação penal, deve assim permanecer, uma vez que a existência de decreto condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder ao denunciado, neste momento, o direito de recorrer em liberdade.

Portanto, nego ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que persiste requisito legal autorizador da prisão preventiva (garantia da ordem pública).

INDENIZAÇÃO DEVIDA À VÍTIMA

Tendo em vista que o MP em sua denúncia pugnou pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com fulcro no art. 387, IV do CPP, fixo tal valor mínimo de indenização no importe de 10 salários mínimos vigentes à época do fato delituoso, considerados os danos morais por ela sofridos, e o abalo emocional provocado, presente in re ipsa. Ressalto que se trata de valor mínimo de indenização, e que a vítima poderá ingressar nas vias ordinárias cíveis para obter reparação por maior valor, e pelos danos materiais suportado, que não foram apurados na presente ação.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Custas e despesas processuais pelo réu.

Expeça-se de imediato a guia de execução provisória, encaminhando-se ao juízo de execução competente.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes medidas:

- a) Determino a inclusão do nome do Réu no rol dos culpados;
- b) Suspendo os direitos políticos do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação, consoante art. 15, III da Constituição Federal, comunicando-se à Justiça Eleitoral;
- c) Determino a expedição de guia de execução definitiva ao estabelecimento prisional onde se encontra o réu custodiado, dando-se baixa na ação penal ora julgada e procedendo-se com o cadastramento, registro e autuação da execução penal desta sentença, na forma prevista na LEP e Resolução nº. 113/CNJ, asseverando que o apenado faz jus a detração pelo período de prisão provisória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma prevista no CPP

Alimente-se junto ao Sistema BNMP 2.0.



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 24/09/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27111933 e o código verificador F51EA.D9746.DCFF0.7FF07.5EC99.62A2C.

Façam-se as anotações que se fizerem necessárias, adotando o Sr. Escrivão do feito as demais medidas inerentes ao seu mister.

TERESINA, 24 de setembro de 2019

EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO
Juiz(a) de Direito Auxiliar da 1ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 24/09/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **27111933** e o código verificador **F51EA.D9746.DCFF0.7FF07.5EC99.62A2C**.